



AUTORIZAÇÃO N.º 11678/2014

1 – O Pedido

The Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Ltd, Escritório de Representação Lisboa, vem notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais que tem como finalidade a gestão de recursos humanos.

As categorias de dados tratados são as seguintes:

Nome, data de nascimento, sexo, nº de Cartão de Cidadão, nacionalidade, país, morada profissional, escalão, cargo, código geral do cargo, natureza do contrato de trabalho (determinado ou indeterminado), habilitações literárias, curriculum vitae, escolaridade, proficiência linguística, data de início de vigência do contrato de trabalho, departamento, número de extensão telefónica, endereço de e-mail, data de licença, razão de licença, NIF, NISS, NIB, salário, subsídios, bónus, estatuto profissional (a tempo inteiro/part-time), horas de trabalho, formações atendidas, mobilidade, avaliação de desempenho, número de dependentes, número de dependentes deficientes, número de sócio de sindicato.

A recolha de dados é efetuada diretamente, através do preenchimento de impresso, e indiretamente, junto de superiores hierárquicos e gerentes, para fins de desenvolvimento de carreira e avaliação de desempenho.

A requerente pretende transferir os dados pessoais tratados para The Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Ltd, Head Office, com sede em Tóquio, Japão, sendo a transferência efetuada ao abrigo das cláusulas contratuais-tipo emitidas pela Decisão da CE 27 de dezembro de 2004, que estabelece as regras e princípios a respeitar tanto pelo transmissor de dados como pelo recetor dos mesmos.

Está assegurado o exercício do direito de acesso do titular dos dados.

A segurança física e lógica dos dados é garantida nos termos descritos no formulário de notificação.



Pretende-se a conservação dos dados pelo período de 1 ano após a cessação da relação de trabalho.

2 – Apreciação

Os dados são tratados no âmbito de uma relação contratual. A CNPD considera que existe, por isso, legitimidade para o tratamento de dados, entendendo-se que o suporte/fundamento do tratamento pode ser encontrado na previsão da alínea a) do artigo 6º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (LPD), ou seja, a execução de uma obrigação contratual.

A informação tratada mostra-se adequada, pertinente, necessária e não excessiva em relação à finalidade determinante do tratamento (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD).

No momento da recolha ou da atualização dos dados existentes deve ser assegurado direito de informação e acesso nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º da LPD.

O dado número de sócio de sindicato, atendendo a que se trata de um dado sensível nos termos do n.º 3, do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 7.º da LPD, só é comunicado à requerente por ato voluntário da iniciativa do titular dos dados. Efetivamente, o tratamento deste dado é legítimo quando for importante para o processamento do vencimento do trabalhador, uma vez que a lei autoriza que a entidade empregadora possa tratar este dado com a finalidade de realizar diretamente o pagamento das quotizações sindicais.

Existe transferência de dados pessoais para o The Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Ltd, Head Office, com sede em Tóquio, Japão, ao abrigo de cláusulas contratuais-tipo que oferecem garantias adequadas de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades e garantias fundamentais do indivíduo bem como do exercício dos direitos correspondentes, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Diretiva 95/46/CE.

Nos termos do n.º 4 do artigo 20º da Lei nº 67/98, 26 de outubro, e ainda de acordo com a declaração interpretativa da CNPD de 29 de novembro de 2004, estas transferências



não carecem do controlo prévio previsto no artigo 28º da lei citada, podendo em consequência efetuar-se.

Mostra-se garantido o exercício dos direitos de informação e acesso, correção e eliminação dos titulares dos dados.

Relativamente ao prazo de conservação de dados, atento o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, devem os dados pessoais ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha e do tratamento posterior, pelo que se entende adequado o prazo proposto.

Devem ser garantidas as regras de segurança adequadas nos termos do artigo 14.º da LPD, cabendo à responsável assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados pessoais tratados. Todavia, independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

3 – Conclusão

Assim, nos termos 6.º, alínea a), 27º n.º 1 e 30º n.º 1 da Lei 67/98, de 26 de outubro, a CNPD delibera autorizar o tratamento de dados pessoais notificado, desde que observadas as condições impostas, consignando-se o seguinte:

Responsável: The Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Ltd, Escritório de Representação Lisboa

Finalidade: Gestão de recursos humanos

Categoria de dados pessoais tratados: Nome, data de nascimento, sexo, nº de Cartão de Cidadão, nacionalidade, país, morada profissional, escalão, cargo, código geral do cargo, natureza do contrato de trabalho (determinado ou indeterminado), habilitações literárias, curriculum vitae, escolaridade, proficiência linguística, data de início de vigência do contrato de trabalho, departamento, número de extensão telefónica, endereço de e-mail, data de licença, razão de licença, NIF, NISS, NIB, salário,



subsídios, bónus, estatuto profissional (a tempo inteiro/part-time), horas de trabalho, formações atendidas, mobilidade, avaliação de desempenho, número de dependentes, número de dependentes deficientes, número de sócio de sindicato

Comunicações de dados: não há

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: por solicitação à responsável, por escrito

Interconexões: não há

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros: para The Bank of Tokyo – Mitsubishi UFJ, Ltd, Head Office, com sede em Tóquio, Japão

Prazo de conservação dos dados: 1 ano após o fim da relação contratual, sem prejuízo de tal prazo se estender pelo tempo de duração de eventual processo judicial e até ao limite de seis meses após o trânsito em julgado da respetiva sentença.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2014

Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente)